



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 643**, de 2014, que *"Altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para dispor sobre o mandato de Diretor-Geral do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senador ROMERO JUCÁ	001;
Deputado EDUARDO CUNHA	002;
Deputado ARNALDO JARDIM	003; 004; 005; 006; 007; 015; 016;
Deputado WELITON PRADO	008; 009;
Deputado EDUARDO DA FONTE	010;
Deputado RUBENS OTONI	011;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	012;
Senador PAULO BAUER	013; 014;
Deputado MENDONÇA FILHO	017; 018; 019; 020;
Deputado ODAIR CUNHA	021; 022;
Deputado MOREIRA MENDES	023;
Deputado RONALDO BENEDET	024;

**TOTAL DE EMENDAS: 24**

**MPV 643**  
**00001**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	Medida Provisória nº 643, de 25 de abril de 2014			
<b>Autor</b> Senador Romero Jucá		<b>Nº do Prontuário</b>		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**TEXTO**

Acrescente-se à Medida Provisória nº nº 643, de 25 de abril de 2014, onde couber, dois novos artigos com a seguinte redação:

Art. \_\_\_\_ O art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, à vista do princípio da continuidade da prestação do serviço público, deverão ser aditados continua e sucessivamente, mantidas as tarifas e respectivos critérios de reajuste em vigor.*

*§ 1º. Por comum acordo, as partes poderão alterar os montantes de energia contratados e as respectivas condições de flexibilidade em sua utilização.*

*§ 2º. Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou não aditados caso o consumidor prescinda totalmente da energia elétrica da concessionária de geração, em especial por exercício da opção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ou de opção por autoproduzir a energia elétrica de que necessita, ou desativação da sua unidade industrial.”*

Art. \_\_\_\_ O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

*“Art. 1º.....*

*§ 13. Com vistas a assegurar o atendimento permanente dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, em sua nova redação, a garantia física das usinas das correspondentes concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, que venham a ter seus prazos de concessão prorrogados a partir de 2014, inclusive, permanecerá vinculada a esses contratos de fornecimento, não sendo destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º.”*

## **Justificativa**

A inclusão dos artigos ora propostos visa consolidar em definitivo o regime jurídico específico, diferenciado, dos consumidores industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal, assegurando-se assim a possibilidade de prorrogação contínua e sucessiva dos contratos de fornecimento de energia elétrica a esses consumidores, cujos contratos estão atualmente vigentes.

Com efeito, o fornecimento de energia elétrica pelas concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal, a tais consumidores, no caso da região Nordeste do País, teve início há quase 70 anos, com a edição do Decreto nº 19.706, de 03 de outubro de 1945, que outorgou à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica do rio São Francisco, prevendo a possibilidade dessa geradora federal atender diretamente a consumidores industriais que viessem a se instalar naquela região.

Essa medida tinha como objetivo incentivar o desenvolvimento econômico-social da região Nordeste, mediante atração e instalação de novas indústrias, com a consequente geração de empregos, tributos e divisas. Medida que teve efetiva contribuição para diminuição das desigualdades regionais do país.

De outra parte, vale lembrar que esses consumidores contribuíram de forma significativa para financiar, concretizar e amortizar os investimentos feitos na construção das usinas geradoras da CHESF, por meio de recebíveis confiáveis que possibilitaram a CHESF otimizar a cascata de geração do Rio São Francisco.

Atualmente, o fornecimento direto de energia elétrica pela CHESF a esses consumidores é essencial para viabilizar a manutenção de suas plantas industriais na região Nordeste, bem como a preservação da competitividade de toda uma cadeia produtiva na mencionada região.

Isto porque a alternativa de aquisição de energia elétrica por esses consumidores, após o término de seus atuais contratos, em 30 de junho de 2015, junto às concessionárias locais de distribuição de energia elétrica, se mostra inviável em razão do volume expressivo de energia elétrica por eles demandado, de aproximadamente 800MW médios, em evidente contrate com a situação crítica de subcontratação de energia elétrica enfrentada pelas concessionárias locais de distribuição.

Por outro lado a migração desses consumidores para o Ambiente de Comercialização Livre (ACL), em julho de 2015, configura uma situação de elevadíssima demanda para a região (Submercado Nordeste), onde certamente não existem agentes de geração e comercialização que suportem o atendimento de cerca de 800MW médios. Adicionalmente, todo o mercado arbitrarria contra esses consumidores que seriam descontratados ao mesmo tempo, precisando também a diferença de preços entre Submercado, comprometendo a competitividade e até mesmo a sobrevivência das empresas.

Portanto, trata-se de questão de extrema relevância para a economia e para a sociedade da região Nordeste que, como se sabe, convive ao longo da nossa história com múltiplas carências que, todavia, têm sido contínua e gradativamente superadas com o esforço e determinação de seu povo, de seus governantes e, também, de grandes empreendimentos industriais que acreditaram e continuam a acreditar no potencial econômico e social dessa região.

Assim, diante da iminência do término dos contratos de fornecimento de energia desses consumidores, em 30 de junho de 2015, a viabilidade econômica da manutenção dessas unidades industriais na região Nordeste encontra-se seriamente ameaçada, sendo fundamental viabilizar as

suas operações mediante a prorrogação em caráter permanente desses contratos de fornecimento vigentes.

Neste cenário e levando em consideração que esta situação já está consolidada no tempo, há quase 70 anos, de fornecimento de energia a esses consumidores pelas geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, impõe-se promover a consolidação definitiva do atendimento a esses consumidores, dando a eles a devida segurança jurídica para que novos investimentos sejam planejados e realizados.

No que se refere às tarifas a serem praticadas nesses contratos, recomenda-se a manutenção da equiparação hoje prevista no §10 do artigo 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com o acréscimo da possibilidade de alocação a esses contratos da garantia física das usinas das geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, cujas concessões venham a ser prorrogadas nos termos da citada Lei a partir de 2014, inclusive, excepcionando-se, portanto, para essas usinas, o regime de cotas de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º dessa Lei.

Essa solução é à que melhor atende ao interesse público, considerando-se a necessidade de manutenção do desenvolvimento econômico-social do Nordeste e da preservação da competitividade da indústria brasileira já instalada na região.

Brasília, 29 de abril de 2014.

**PARLAMENTAR**

**Senador Romero Jucá**

**MPV 643  
00002**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

/04/2014

Proposição  
**Medida Provisória nº 643 / 2014**

Autor

**Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ**

Nº Prontuário

**1  Supressiva    2.  Substitutiva    3 Modificativa    4.  \*Aditiva    5.  Substitutivo Global**

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. V Dê-se ao caput do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

.....

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 8º .....

.....

§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, cuja exigência está prevista no inciso IV do caput e regulamentado pelo disposto no § 1º, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação."

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....  
.....  
.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....  
.....  
. (NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....  
.....  
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior."

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "**livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de voto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

**MPV 643**

**00603/UETA**



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29/04/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 643/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 ( ) SUPPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

### Emenda Substitutiva

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 643, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.14.

.....

.....

§ 5º Excepcionalmente, o mandato do Diretor-Geral poderá ser estendido, por uma única vez, pelo prazo de dois anos, a critério do Poder Concedente.

§ 6º O Poder Concedente deverá remeter, com antecedência, justificativa ao Poder Legislativo quando exercer a prerrogativa prevista no parágrafo anterior." (NR)

### JUSTIFICATIVA

Durante esse momento conturbado, seria muito temerário substituir o dirigente máximo do ONS - Operador Nacional, sob pena de impor uma solução de continuidade às operações do Sistema Elétrico Brasileiro. Entretanto, essa é uma medida excepcional, devendo ser tratada sempre dessa maneira. Para garantir que essa prorrogação não seja regra, proponho que a prorrogação seja feita por uma única vez.

Além disso, é necessário que a prorrogação seja justificada com antecedência ao Poder Legislativo - responsável pela fiscalização dos atos do poder Executivo.

ASSINATURA

/ /

\_\_\_\_\_

**MPV 643**

**00001 JETA**



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> 29/04/2014	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 643/2014			
<b>AUTOR</b> Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP		<b>Nº PRONTUÁRIO</b> 339		
<b>TIPO</b> 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
<b>PÁGINA</b>	<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFOS</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>

Acrescente-se à Medida Provisória nº 643, novo artigo com a seguinte redação:

*"Artigo XX - As Usinas termoelétricas inflexíveis com CVU nulo podem ter suas garantias físicas revisadas para maior quando houver ampliação da disponibilidade de biomassa, mediante solicitação prévia ao Ministério de Minas e Energia – MME.*

*Parágrafo Único – A solicitação mencionada no caput do Artigo deve ocorrer com antecedência de 180 dias da data de início de vigência da garantia física revisada".*

### Justificativa

A inclusão do artigo ora proposto visa corrigir uma omissão na regulação do Setor Elétrico nacional.

Os geradores de biomassa de cana-de-açúcar necessitam de um regramento claro para expandir sua geração de energia elétrica, refletida na devida revisão da Garantia Física que possibilita a comercialização da energia gerada, por meio de aumento de disponibilidade de biomassa.

A ausência da mencionada previsão e regulação inibem investimentos que podem proporcionar maior segurança energética ao País, a partir do aumento da oferta de energia elétrica, inclusive, com a consequente geração de emprego e renda.

Destaco que a Frente Parlamentar pela Valorização do Setor Sucroenergético priorizou a ampliação da bioeletricidade na matriz energética !

Esta proposta vai neste sentido e se torna ainda mais necessária neste momento de imperiosa necessidade de maior oferta de energia.

ASSINATURA

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**MPV 643**

**00605 JETA**



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> 29/04/2014	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 643/2014			
<b>AUTOR</b> Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	<b>Nº PRONTUÁRIO</b> 339			
<b>TIPO</b> 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
<b>PÁGINA</b>	<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFOS</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 643.

Art. x. O § 7º-A. do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização ou de concessão que seja oriunda de sistema isolado, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- I – não tenham entrado em operação comercial; ou
- II - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009)"

### JUSTIFICATIVA

De acordo com o artigo 21 da Constituição Federal, compete à União explorar – diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão – os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (inciso XII do art. 21 da Constituição Federal). Ainda, segundo a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, compete ao Poder Concedente celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos. No exercício da competência estrita da celebração de contratos e a expedição de atos autorizativo, o Poder Concedente poderá delegar essa função à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Neste contexto, entende-se que, pela Constituição Federal, a expedição de atos autorizativos é função do Poder Concedente, podendo, sob delegação, essa expedição ocorrer pela ANEEL. Considerando que já existem outorgas de autorização emitidas tanto pelo Ministério de Minas e Energia (que representa a

ASSINATURA

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_



## CONGRESSO NACIONAL

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 29/04/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 643/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

União como Poder Concedente) quanto pela ANEEL, e que os empreendimentos ainda não entraram em operação comercial, é prudente uma correção na redação do § 7º-A do art. 2º da Lei 10.848/2004, remetendo a permissão em participação das licitações não à definição da Instituição emissora do ato autorizativo, mas à existência ou não do ato autorizativo, que é o objetivo claro do citado parágrafo na Lei 10.848/2004.

Ademais, manter como está a redação atual da Lei 10.848 só tem proporcionado falta de clareza no arcabouço institucional, além de estar conduzindo à negação de participação nas licitações para empreendimentos possuidores de ato autorizativo emitido pelo Ministério de Minas e Energia e que ainda não entraram em operação comercial, em prejuízo à própria competição nos certames que buscam a modicidade tarifária junto ao consumidor final.

**ASSINATURA**



## **CONGRESSO NACIONAL**

MPV 643

000006UETA

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 29/04/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 643/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 643.

Art. X. O art. O artigo 2º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º.**

§ 5º. Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

- I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;
- II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e
- III - fontes alternativas; e
- IV – contratação de energia elétrica proveniente de fontes alternativas por submercados de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN.

§ 6º A contratação citada no item IV deve representar, no mínimo, 60% do total anual de energia elétrica previsto a ser adquirido no Ambiente de Contratação Regulada.

30

## **JUSTIFICATIVA**

A opção exclusiva por leilões nacionais no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), sem discriminação da localização dos empreendimentos, apenas por tipo de fonte de geração, tem limitado a possibilidade de o governo federal compor a matriz de energia elétrica conforme as necessidades e potenciais de cada região e fonte de geração.

A contratação de empreendimentos com base em fontes alternativas, sobretudo na Região Nordeste, é muito bem-vinda, pois é energia de qualidade que está sendo agregada ao Sistema Interligado. No entanto, há que se ponderar sobre o cumprimento de determinados objetivos do planejamento energético. Promover a utilização racional das diversas formas energéticas, valorizando o aproveitamento integrado dos recursos energéticos, considerando sua diversidade e disponibilidades estão entre os objetivos principais do planejamento energético.

Temos um equilíbrio tênue nas Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste que, juntas, representam cerca de 80% do consumo nacional de energia elétrica. Mesmo com uma expansão do consumo prevista para a Região Nordeste, o Plano Decenal de Expansão de Energia aponta ainda que as Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Sul continuarão representando mais de 70% do

---

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29/04/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 643/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

consumo nacional no fim desta década.

A maior parte do potencial eólico está na Região Nordeste e na Região Sul. Do lado da bioeletricidade, o principal potencial está na chamada Região Centro-Sul sucroenergética (essencialmente São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Goiás, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso). A Empresa de Pesquisa Energética (EPE) estima um potencial somente da bioeletricidade em 22 mil MW médios até 2022, equivalente a quase cinco vezes a garantia física da usina Belo Monte, uma reserva energética instalada no coração do centro consumidor do país, que evita custos de transporte, além do balanço francamente favorável em termos de emissões evitadas.

A construção da matriz de energia elétrica é prerrogativa e responsabilidade de governo, não apenas resultado de certames genéricos, sem um fio-condutor na discriminação da localização dos empreendimentos. Não se sugere o abandono da promoção de leilões nacionais para a contratação de energia no Ambiente Regulado, mas a utilização também de ferramentas que possam valorizar a diversidade e a disponibilidade das fontes energéticas e a promoção de leilões regionais pode ser uma dessas ferramentas para atender as peculiaridades do balanço energético nacional.

Ademais, para que a comparação dos geradores seja coerente em leilões multifontes, é necessário somar ao preço da energia de cada candidato o custo dos reforços de transmissão que serão requeridos se o mesmo for vencedor. O procedimento atualmente adotado no Brasil para calcular os custos de transmissão associados a cada projeto nos leilões "dilui" em 90% a real diferença de custos entre locais que exigem muitos reforços de transmissão e locais que não exigem. Como consequência, há um viés a favor de projetos de geração mais baratos, porém com custos de transmissão maiores (PSR, 2012).

Portanto, a promoção de leilão de contratação regionais, com base em fontes alternativas, é uma dessas ferramentas para atender as peculiaridades do balanço energético nacional, estimulando a geração distribuída localizada perto da carga, a diversificação das fontes e a eficiência energética no setor elétrico, minimizando investimentos em transmissão e as perdas técnicas envolvidas em contratação da geração distante do centro consumidor (reduzindo as perdas no sistema de transmissão e o congestionamento das interligações, que muitas vezes leva o sistema a situações indesejáveis de risco), portanto, contribuindo tanto para a segurança energética e ambiental quanto para a modicidade tarifária.

ASSINATURA

/ /

\_\_\_\_\_



## CONGRESSO NACIONAL

MPV 643

00000000000000000000000000000000

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 29/04/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 643/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 643.

"Art. X. Fica instituído o Plano de Modernização de Instalações para Conexão de Térmicas a Biomassa, destinado a reforçar as redes de distribuição e transmissão para as usinas a bioeletricidade cuja energia seja total ou parcialmente comercializada no Ambiente de Contratação Regulada.

§ 1º As instalações de transmissão e de distribuição de uso exclusivo para a conexão das usinas a bioeletricidade serão implantadas pelos respectivos agentes de transmissão e/ou distribuição e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus custos serão cobertos pela tarifa de transmissão e distribuição.

§ 2º Para participar do Plano de Modernização de Instalações para Conexão de Térmicas a Biomassa, a respectiva instalação de transmissão e de distribuição deve ser resultante de projetos de unidades geradoras a biomassa que comercializaram energia elétrica nos leilões de compra de energia nova, de fontes alternativas ou de energia de reserva.

§ 3º O Plano de Modernização de Instalações para Conexão de Térmicas a Biomassa será regulamentando pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em até 6 (seis) meses da publicação desta Lei e vigerá por dez anos a partir de sua regulamentação.”

## **JUSTIFICATIVA**

O contexto econômico global que estamos vivendo nos obriga a refletir sobre as necessidades de rever conceitos, premissas e políticas vigentes para minimizar impactos negativos a toda a sociedade e, ao mesmo tempo, induzir investimentos que assegurem a oferta e a sustentabilidade energética em períodos e cenários econômicos adversos.

A redefinição de estratégias para a expansão da oferta de energia elétrica com focos em empreendimentos de menor porte (geração distribuída) e ambientalmente sustentáveis, que possibilitem assegurar as demandas do mercado com racionalidade econômica e regulatória que contemplam as exigências crescentes das questões ambientais e a dinâmica da implantação de empreendimentos de geração de energia.

**ASSINATURA**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29/04/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 643/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALINEA

A geração com foco em energia limpa e renovável possibilitará atender as diretrizes básicas do modelo regulatório vigente, entre elas a modicidade tarifária e segurança de abastecimento.

Nesta linha, o custo de conexão aos sistemas tem sido uma forte barreira à entrada para os empreendimentos de geração à biomassa. No atual cenário econômico é estratégico ensejar simultaneamente a adoção de medidas como a tela que contemplem o maior numero de empreendimentos de pequeno porte, ao invés da concentração em reduzidos números de grande porte, visando a proporcionar benefícios socioeconômicos distribuídos regionalmente e com reflexos positivos para o Sistema Interligado Nacional.

ASSINATURA

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_



CÂMARA DOS DEPUTADOS      MPV 643  
Deputado Federal Weliton Prado      00008  
Comissão de Defesa do Consumidor  
Comissão de Minas e Energia  
Comissão Mista de Orçamento

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 643, DE 25 DE ABRIL DE 2014.**

Altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998,  
para dispor sobre o mandato de Diretor-Geral  
do Operador Nacional do Sistema Elétrico -  
ONS.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_ /2014**

(Do Sr. Weliton Prado)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 643, de 25 de abril de 2014:

Art. O artigo 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. ....

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogereração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

(.....)

§ 9º Os aproveitamentos e empreendimentos citados no § 1º obterão o percentual de redução nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição até o limite estabelecido, independentemente da potência injetada total pelo empreendimento nos sistemas de transmissão ou distribuição."



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Weliton Prado**  
Comissão de Defesa do Consumidor  
Comissão de Minas e Energia  
Comissão Mista de Orçamento

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, promoveu a alteração do § 5º do artigo 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, elevando o limite de 30.000 kW para 50.000 kW de potência injetada nos sistemas referente ao critério para os empreendimentos citados naquele inciso poderem comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores cuja carga fosse maior ou igual a 500 kW. No entanto, essa Lei nº 11.943/2009 não alterou o § 1º do já citado artigo que ainda limita a 30.000 kW de potência injetada para a fruição do desconto de uso das redes de transporte de energia elétrica. E ainda, a demanda do setor é para que haja a ampliação do limite de exportação de energia de fonte incentivada com desconto de uso da distribuição e transmissão (CUSD e TUSD) de 30.000 kW para 50.000 kW.

A presente emenda inclui dispositivo no projeto de conversão em lei da MP 643/2014, realizando o ajuste da redação do citado parágrafo 1º e, será importante mecanismo que viabilizará instantaneamente o oferta de uma significativa parcela de energia que não vem sendo usada pelo risco de perda do desconto da tarifa de transmissão ou distribuição.

Recente levantamento realizado com empresas cogeradoras de energia a partir da biomassa indica que o aumento do limite de 30MW para 50 MW implicará uma oferta adicional de 100 a 120 MW médios, já nesse ano de 2014, energia suficiente para abastecer dois milhões de lares, equivalente à geração de 1,5 (uma e meia) usina hidrelétrica de Barra Bonita (SP).

Nesse momento de risco de oferta de energia, com baixo volume acumulado nos reservatórios hidrelétricos e uma crescente demanda, o País não pode prescindir de qualquer oferta adicional para o Sistema Interligado Nacional. O ganho gerado pelo ajuste regulatório ora proposto justifica sua aprovação em curto espaço de tempo, no prazo de tramitação de uma medida provisória.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Weliton Prado**  
Comissão de Defesa do Consumidor  
Comissão de Minas e Energia  
Comissão Mista de Orçamento

Além do aumento do limite, a proposta inclui novo § 9º ao artigo 26 da Lei nº 9.427/96, que garante que uma eventual entrega pelo empreendimento gerador além do novo limite de 60MW não gera a perda do desconto do fio em relação a esse limite, sendo que apenas o valor excedente passará a ser tarifado pelo valor integral. Trata-se de mais um mecanismo que busca viabilizar a oferta de qualquer energia adicional que esteja atualmente latente no sistema por questões regulatórias.

Veja-se que a medida é também um apoio para a preservação das qualidades da matriz energética brasileira, já que os pequenos empreendimentos hidroelétricos e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, se viabilizados, têm natureza de geração distribuída, localizados proximamente dos centros consumidores, proporcionando segurança ao fornecimento local de energia e custos evitados em redes de transporte.

Vale ressaltar também outras importantes qualidades da maioria dos projetos supracitados: o caráter complementar ao sistema hidrelétrico (gerando no período de menor índice pluviométrico, principalmente no caso da fonte eólica e da biomassa da cana), sua renovabilidade e sua contribuição com a redução das emissões de gases geradores de efeito estufa, ao substituir outras fontes de origem fóssil, em linha com a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, editada pela Lei nº 12.187, de 29/12/2009.

Destaca-se que, com potencial para gerar, em 2021, energia equivalente à que é produzida pela hidrelétrica de Itaipu, as usinas de biomassa que, por exemplo, em Minas Gerais produzem energia a partir do bagaço da cana, precisam de mais incentivo para avançar no Brasil. Essa é uma questão urgente, ainda mais diante dos períodos sem chuvas maiores, que fazem com que a conta pelo acionamento das termelétricas assuste e preocupe os consumidores de energia elétrica, que sempre são penalizados com a conta de luz mais cara do mundo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Weliton Prado**  
Comissão de Defesa do Consumidor  
Comissão de Minas e Energia  
Comissão Mista de Orçamento

O governo federal precisa incentivar energias renováveis. No caso da biomassa, é preciso que sejam realizados não só leilões exclusivos, mas também a elevação do limite da exportação de energia. Essas usinas geram energia praticamente o ano todo, inclusive durante os períodos de pouca chuva.

Os especialistas afirmam: "o bagaço de cana é um combustível e tanto para a geração de energia." Com o equipamento adequado, uma empresa de médio porte poderia gerar um excedente capaz de abastecer uma cidade de 200 mil habitantes.

Sala das Sessões, em abril de 2014.

**WELITON PRADO**  
**DEPUTADO FEDERAL – PT/MG**  
**Relator do Orçamento da União 2014 (Planejamento/Obras do PAC)**



CÂMARA DOS DEPUTADOS      MPV 643  
Deputado Federal Weliton Prado      00009  
Comissão de Defesa do Consumidor  
Comissão de Minas e Energia  
Comissão Mista de Orçamento

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 643, DE 25 DE ABRIL DE 2014.**

Altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998,  
para dispor sobre o mandato de Diretor-Geral  
do Operador Nacional do Sistema Elétrico -  
ONS.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_/2014**  
**(Do Sr. Weliton Prado)**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 643, de 25 de abril de 2014, o  
seguinte artigo:

Art.. O artigo 5º da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar  
com a seguinte redação:

“Art. 5º A suspensão de que trata o art. 3º e 4º pode ser fruída nas  
aquisições e importações de bens e serviços vinculadas ao projeto aprovado,  
realizadas no período de cinco anos contados da data da aprovação do projeto  
de infraestrutura.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se adquirido, no mercado  
interno ou importado, o bem ou serviço de que tratam os artigos 3º e 4º na data  
da contratação do negócio, independentemente da data do recebimento do  
bem ou da prestação do serviço.

§ 2º Considera-se data da contratação do negócio a data de emissão da nota  
fiscal fatura.”

**JUSTIFICATIVA**

Atualmente a lei que trata do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI (Lei 11.488/2007) não trata do momento em que é considerado adquirido o bem/serviço para fins de utilização do REIDI. Já a Instrução Normativa da Receita Federal nº 758/2007 diz que



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Weliton Prado**  
Comissão de Defesa do Consumidor  
Comissão de Minas e Energia  
Comissão Mista de Orçamento

ocorre a aquisição do bem ou serviço na data da contratação, sendo considerada a data da contratação a assinatura do contrato/ aditivo.

No entanto, diante do processo burocrático e longo no MME e ANEEL para expedição da Portaria referente ao REIDI, bem como diante da necessidade de contratação dos equipamentos com dois a três anos de antecedência, ocorre um descasamento temporal. Isso porque quase na totalidade dos casos no momento que a usina inicia a contratação dos equipamentos e serviços ainda não ocorreu a publicação da Portaria do REIDI pelo MME. Porém, o faturamento desses equipamentos ocorre em momento posterior.

Ante o exposto, conto com a aprovação dessa emenda para que seja incluída na legislação do REIDI um artigo esclarecendo que se considera a data da contratação como sendo a data de emissão da nota fiscal de faturamento.

Sala das Sessões, em abril de 2014.

**WELITON PRADO**  
**DEPUTADO FEDERAL – PT/MG**  
**Relator do Orçamento da União 2014 (Planejamento/Obras do PAC)**

**MPV 643  
00010**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Bloco PP/PROS

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 643/2014**

**Autor: Poder Executivo**

**Partido**

**1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 643, de 2014**

*Altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para dispor sobre o mandato de Diretor-Geral do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.*

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 643, de 2014, os artigos 2º a 6º, infra descritos, e renumere-se o art. 2º como art. 7º:

*“Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação.”*

*“Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, sendo um indicado pelas entidades destinadas à defesa dos interesses e direitos do consumidor, em regime de*

*colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.” (NR)*

“Art. 3º. O art. 20 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 20. O Conselho Diretor será composto por cinco conselheiros, sendo um indicado pelas entidades destinadas à defesa dos interesses e direitos do consumidor, e decidirá por maioria absoluta.” (NR)*

“Art. 4º. O art. 11 da Lei nº 9.678, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação.”

*“Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores, sendo um indicado pelas entidades destinadas à defesa dos interesses e direitos do consumidor.” (NR)*

“Art. 5º. O art. 6º da Lei nº 9.961, de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação.”

*“Art. 6º A gestão da ANS será exercida pela Diretoria Colegiada, composta por até cinco Diretores, sendo um deles o seu Diretor-Presidente e um indicado pelas entidades destinadas à defesa dos interesses e direitos do consumidor.” (NR)*

"Art. 6º O art. 10 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:"

*"Art. 10. A Diretoria atuará em regime de colegiado e será composta por 1 (um) Diretor-Presidente e 4 (quatro) Diretores, sendo um indicado pelas entidades destinadas à defesa dos interesses e direitos do consumidor, que decidirão por maioria absoluta, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade." (NR)*

## JUSTIFICAÇÃO

Desde logo, cumpre destacar que o objeto da presente Emenda Aditiva é exclusivamente a modificação da composição das diretorias de algumas agências reguladoras. Tendo em conta que a MP nº 643/2014 trata do mandato de Diretor-Geral do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, verifica-se que o conteúdo da Emenda não é estranho à matéria contida na MP. Ambos os textos estabelecem regras acerca da composição de diretorias da Administração Pública do Poder Executivo Federal.

Esta Emenda a visa permitir a maior *accountability*, transparência do processo regulatório e controle social das atividades das agências pela participação de representante dos consumidores nas Diretorias das Agências.

Hoje, as Diretorias da ANEEL, ANATEL, ANP, ANAC e ANS possuem representantes do Governo e dos agentes do mercado por eles regulado. Os usuários/consumidores que são os que pagam as tarifas não estão representados.

Existem dois tipos de relação jurídica nos contratos de concessão do serviço público. A primeira é uma relação de direito administrativo que envolve o Poder Concedente e o concessionário. A segunda relação jurídica é regulada pelo CDC, envolvendo a concessionária e os consumidores/usuários.

O consumidor/usuário absorve as incertezas, os erros e os acertos do poder concedente e da Concessionária, ou seja, está exposto a riscos e não tem como gerenciá-los. Apesar disso, não está representado nas Diretorias das Agências.

O TCU realizou auditoria com o objetivo de aferir a governança das agências reguladoras federais de infraestrutura (TC 012.693/2009-9). No Acórdão nº

2.261, de 2011-TCU-Plenário, a Corte de Contas registrou a baixa participação da sociedade nos processos de controle social.

Uma regulação eficiente, conforme salienta o TCU, pressupõe o conhecimento, pelo regulador, de todos os interesses envolvidos, e a baixa participação dos usuários nos processos decisórios prejudica a consecução dos fins esperados pela atividade regulatória.

Por isso, entendo essencial reservar vaga para os consumidores/usuários nas diretorias da ANEEL, ANATEL, ANP, ANAC e ANS, que são as Agências Reguladoras dos setores com maior impacto para a população.

Plenário, de abril de 2014.

**DEPUTADO EDUARDO DA FONTE**  
Líder do Bloco PP/PROS

**MPV 643  
00011**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 643, DE 2014**

Altera a Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998, para dispor sobre o mandato do Diretor-Geral do Operador Nacional do Sistema Elétrico.

### **EMENDA ADITIVA N°**

Inclua-se o presente artigo 2º na Medida Provisória 643, renumerando-se o atual artigo 2º para 3º., conforme se segue:

*"Art. 2º. Os trabalhadores terceirizados com início de lotação em Furnas até 4 de junho de 1998 permanecerão nas suas funções, diretamente nos quadros de Furnas, até seu desligamento, sendo excluídos, portanto, do cronograma de desligamento de terceirizados acordado com o Ministério Público do Trabalho, e a eles se aplicarão as mesmas condições, vantagens e obrigações aplicáveis aos demais trabalhadores contemplados no acordo." (NR)*

### **JUSTIFICATIVA**

Levando em conta que a Medida Provisória n. 643 visa garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária a inclusão de dispositivo que permita que tal objetivo seja efetivamente atingido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pelo Sindefurnas.

Conforme acordo celebrado entre FURNAS e entidades sindicais perante o Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 27.066, "os empregados com início de lotação em FURNAS até 21 de dezembro de 1993 permanecerão nas suas funções, diretamente nos quadros de FURNAS, até o seu desligamento, sendo excluídos, portanto, do cronograma de desligamento de terceirizados aqui acordado."

Tal marco fora determinado de acordo com a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que passou a vigorar em 21 de dezembro de 1993. No entanto, tal marco é aleatório e sem qualquer justificativa, pois uma Súmula não cria direitos, mas apenas retrata um sentido que vem sendo reiteradamente adotado pelos tribunais. Não se trata de um marco legal, eis que uma Súmula não pode criar direitos e obrigações, eis que somente a lei pode fazê-lo - conforme determina o art. 5º, II, da Constituição Federal.

A presente emenda visa determinar que venham a ser absorvidos por Furnas os trabalhadores que estavam prestando serviços anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 19, em junho de 1998.

Não há qualquer motivo prático, legal ou de justiça para punir e discriminar trabalhadores que estão há 14 ou há 18 anos trabalhando diretamente para Furnas, e que ingressaram na empresa de boa fé, em uma época que a empresa precisava de mão-de-obra para dar continuidade à prestação dos serviços que beneficiou toda a sociedade brasileira. Lembre-se que à época a estatal se encontrava impedida de realizar concursos, pois estava inserida no Plano Nacional de Desestatização.

Seria justo que tais trabalhadores fossem simplesmente descartados? Para a maioria deles faltam alguns poucos anos para se aposentarem. Dedicaram a maior parte de suas vidas profissionais a Furnas, às vezes em desgastantes turnos de revezamento, muitas vezes trabalhando em canteiros de obras pesadas. Formaram suas famílias neste período, e estas dependem exclusivamente deste emprego.

Não faz qualquer sentido que surja um acordo que beneficie apenas uma pequena parcela dos trabalhadores, colocando a maioria destes pais e mães de família na rua, em flagrante discriminação.

Por conseguinte, os trabalhadores terceirizados que prestaram serviço entre dezembro/1993 e junho/1998 também deverão ser contemplados pelo acordo, porquanto somente a Emenda Constitucional 19/1998 pode ser considerada um marco legal que efetivamente se aplique a tal situação.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, 30 de Abril de 2014

Deputado Rubens Otoni PT/GO

**MPV 643  
00012**

**EMENDA N° – CM**

(à MPV nº 643, de 2014)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 643, de 24 de abril de 2014, os §§ 10 e 11, ao art. 26, da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

*“§ 10 A autorização, de que tratam os incisos I e VI deste artigo, para o aproveitamento de potencial hidrelétrico por meio de pequena central hidrelétrica deve ser concedida ou não, de forma justificada, em prazo não superior a 60 dias.*

*§ 11 O prazo, de que trata o parágrafo anterior, pode ser prorrogado, ato este devidamente justificado, uma única vez por igual período. (NR)”*

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

A emenda que ora apresentamos tem por objetivo propiciar melhores maior agilidade e eficiência na análise de projetos de aproveitamento de potencial hidrelétrico por meio de pequenas centrais hidrelétricas, buscando, desta forma, a autorização do órgão regulador do sistema elétrico nacional de que trata o art. 26 da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996. Torna-se importante, inclusive, esta emenda diante do atual cenário brasileiro em que há clara escassez de água nos reservatórios das grandes hidrelétricas, fator esse que poderia ter sido amenizado em caso de existência de pequenas centrais hidrelétrica nas diversas regiões do país.

Sala das Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

PCdoB/Amazonas

**MPV 643  
00013**

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 643, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 643, de 24 de abril de 2014:

**Art. 1º** A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ....

.....

§ 5º Excepcionalmente, por uma única vez, o segundo mandato do Diretor-Geral poderá ser estendido por um ano, a critério do Poder Concedente.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei deve deixar claro que a extensão do mandato do Diretor-Geral do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) só pode ocorrer ao final do segundo mandato, pois, ao final do primeiro mandato, já existe a possibilidade, conforme estabelecido no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, de recondução para mais um mandato.

Além disso, não deve restar dúvida de que essa extensão de mandato pode ocorrer tão somente uma única vez, para afastar o risco de eternização do Diretor-Geral do ONS no cargo.

Para concluir, o prazo de extensão do mandato de 2 (dois) anos, como previsto na redação original da MPV nº 643, de 2014, é excessivo e deve ser reduzido para 1 (um) ano. Afinal, a ONS possui recursos humanos experientes e procedimentos bem desenvolvidos para enfrentar crises hidrológicas, e um ano é mais do que suficiente para que o Diretor-Geral prepare o órgão para sua sucessão, mesmo em momentos maior risco para o sistema.

Não se deve esquecer, ainda, que, no próprio ONS e em outras entidades do setor elétrico brasileiro, existem diversos profissionais com competência e experiência para assumir o cargo de Diretor-Geral do ONS. Não cabe, por conseguinte, à legislação criar “salvadores da pátria”.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

**MPV 643  
00014**

**EMENDA N° - CM**

(à MPV nº 643, de 2014)

Insira-se o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º, na Medida Provisória nº 643, de 24 de abril de 2014:

**Art. 2º** Renomear o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para § 1º e inserir os seguintes §§ 2º e 3º no mesmo artigo:

“Art. 13. ....

.....  
§ 2º O operador da hidrelétrica ligada ao SIN deverá informar ao ONS, antes de 1º de agosto de 2015, o volume de seu reservatório, acompanhado dos dados batimétricos utilizados nessa medição, cujos levantamentos não podem ter ocorrido antes de 1º de janeiro de 2010.

§ 3º As medidas mencionadas no § 2º deste artigo devem ser repetidas a cada cinco anos, e o operador da hidrelétrica deve atualizar junto ao ONS o volume do reservatório.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Para que o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) possa cumprir a contento *o planejamento e a programação da operação e o despacho centralizado da geração, com vistas a otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados* – sua atribuição primeira, prevista na alínea a do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.648 de 27 de maio de 1998 –, são utilizados sofisticados programas computacionais.

Contudo, nem o melhor programa computacional produzirá bons resultados se for alimentado com dados que não correspondem à realidade. O que se tem percebido, especialmente neste período de restrição hídrica acentuada, é que muitos reservatórios de hidrelétricas estão sofrendo depleção num ritmo mais acelerado do que era previsto tendo em vista os volumes de reservação atualmente considerados.

Informações inexatas dos volumes de reservação das hidrelétricas podem levar o ONS a tomar decisões erradas ou com atraso – como, por exemplo, o não estabelecimento de medidas de racionalização do consumo de energia elétrica ou o não acionamento de mais termelétricas –, o que coloca em risco a confiabilidade do Sistema Interligado Nacional (SIN), que corresponde a mais de 98% da geração e do consumo de energia elétrica no Brasil.

Sendo assim, é fundamental para a segurança energética do País que as operadoras das hidrelétricas meçam com precisão o volume dos reservatórios, atividade que vem sendo postergada de maneira inexplicável, e informem os valores encontrados ao ONS.

Ante a importância de tal medida, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

MPV 643

00016 UETA



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30/04/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 643/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 643, de 24 de abril de 2014:

**Art. X.** A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura, destinadas ao ativo imobilizado, no setor de geração de energia a partir de fontes biomassa, solar ou eólica, também fica suspensa a exigência:

I – do Imposto sobre produtos industrializados-IPI quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi; e

II – do imposto de importação-II quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

Parágrafo único. Nas vendas ou importações de que trata o *caput* deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei." (NR)

"Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º, 3º-A e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

....." (NR)

**Art. 2º** Para efeito de apuração do imposto de renda, as pessoas jurídicas produtoras de energia elétrica a partir de fontes biomassa, solar ou eólica, sem prejuízo da depreciação normal, terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 4 (quatro), das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos a partir da data de publicação desta Lei, destinados ao ativo imobilizado e empregados em projeto de geração de energia aprovado de acordo com o § 6º deste artigo.

§ 1º A depreciação acelerada de que trata o *caput* deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º deste artigo, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

ASSINATURA

/ /

\_\_\_\_\_



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30/04/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 643/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

§ 4º Os bens de capital e as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos de que trata este artigo serão relacionados em regulamento.

§ 5º A depreciação acelerada de que trata o *caput* deste artigo deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 6º Compete ao Ministério de Minas e Energia a definição dos projetos que se enquadram nas disposições do *caput* e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada, conforme regulamento.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo a “Resenha Mensal do Mercado de Energia Elétrica” do mês de março de 2013, elaborada pela Empresa de Pesquisa Energética, empresa pública, vinculada ao Ministério de Minas e Energia e instituída pela Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, o consumo de eletricidade no país cresceu 2,5% no primeiro trimestre de 2013. Se considerarmos apenas o consumo residencial, o crescimento chega a 6,6% do montante registrado no mesmo período de 2012. Ainda de acordo com o estudo, o aumento do consumo das famílias no 1º trimestre corresponde à geração de uma hidrelétrica de 2.000MW, aproximadamente toda a capacidade de geração assegurada da usina hidrelétrica de Jirau, cuja obra, ainda em andamento e orçada em R\$ 10 bilhões, está situada no estado de Rondônia e poderá ocupar a área alagada de mais de 300 quilômetros quadrados.

O mesmo órgão publicou outro texto, intitulado “Projeção da demanda de energia elétrica para os próximos 10 anos (2013-2022)”, em que é estimado o consumo total de energia no país para 2022 em mais de 780 terawatts. Como comparativo, o consumo registrado em 2012 foi pouco superior a 448 terawatts. Ou seja, projeta-se um aumento de mais de 70% na utilização de energia elétrica no Brasil na próxima década.

De outro lado, as obras das novas usinas hidrelétricas destinadas a suprir esse crescimento na demanda encontram-se atrasadas devido a diversos problemas estruturais, econômicos, jurídicos e ambientais. Por não ter definido melhores alternativas no seu planejamento, visando garantir a suficiência do sistema e evitar novos apagões, o Governo Federal optou pelo acionamento de usinas termoelétricas, que envolvem altos custos de geração de energia e sérios prejuízos ambientais.

Não há dúvida que o cenário de demanda crescente e escassez de recursos naturais impõe ao gestor público a busca por novos modelos de produção de energia, preferencialmente por processos que não causem danos ao meio-ambiente. Dessa forma, entendemos que o estímulo à produção de eletricidade pelo aproveitamento da biomassa, da luz solar ou da força dos ventos não é apenas necessidade, mas obrigação para o desenvolvimento de qualquer plano racional de expansão da oferta desse insumo no país.

Por essa razão, sugerimos este Projeto de Lei, a fim de ampliar os incentivos à instalação de usinas de produção de energia com a utilização de fontes biomassa, solar ou eólica. Nosso intuito é desonrar a aquisição dos bens de capital necessários para implantação desse tipo de usina. Trata-se de geração de energia limpa e renovável, cuja matéria prima é inesgotável e

ASSINATURA

/ /



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 30/04/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 643/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

abundante, além de, obviamente, gratuita.

A proposta é desonerar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto de Importação – II os bens de capital e o material de construção utilizados para a implantação desse tipo de atividade, da mesma forma que atualmente ocorre no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI em relação à contribuição para o Pis/Pasep e à Cofins. Adicionalmente, sugerimos a depreciação acelerada, em um quinto do tempo previsto na legislação do imposto de renda, para os bens adquiridos com esse mesmo intuito.

Com essas medidas, esperamos facilitar o desenvolvimento desse modelo de geração de energia, garantindo o desenvolvimento sustentável da nação, a fim de melhorar a qualidade de vida de nossas próximas gerações. Assim, considerando a relevância da iniciativa, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

ASSINATURA

/ /

\_\_\_\_\_

**MPV 643**

**00010 JETA**



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> 30/04/2014	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 643/2014			
<b>AUTOR</b> Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP		<b>Nº PRONTUÁRIO</b> 339		
<b>TIPO</b> 1 ( ) SUPPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
<b>PÁGINA</b>	<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFOS</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 643, de 24 de abril de 2014:

Art. X. A Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. ....

g) gerir e viabilizar, de forma centralizada, a partir de 1º de julho de 2015, as operações referentes aos contratos de uso dos sistemas de transmissão, através de instituição financeira contratada como agente de liquidação para este fim."

### JUSTIFICATIVA

O Operador Nacional do Sistema (ONS) é responsável pela coordenação da liquidação dos encargos de transmissão da Rede Básica. Mensalmente, o ONS calcula os valores das receitas das Transmissoras e dos encargos de uso do sistema de transmissão cobrados dos usuários do sistema, emitindo os respectivos avisos de débito aos usuários (AVD) e avisos de crédito às Transmissoras (AVC). Cada Transmissora, por sua vez, é responsável por emitir uma fatura para cada um dos usuários, de forma bilateral. Devido ao expressivo incremento ao número de usuários do sistema de transmissão, a emissão de faturas anuais passou de pouco mais de 7 mil no ano de 2000 para estimadas 570 mil faturas nos dias de hoje. Montante esse correspondente a 700 mil pagamentos no ciclo anual de faturamento atual, o que ocasiona enormes esforços e custos operacionais às partes com o pagamento de faturas com valores a partir de R\$ 0,05.

Para reduzir esse entrave operacional, sem comprometer a capacidade de funcionamento do setor, a emenda supracitada determina que as contabilizações e liquidações dos contratos passem a ser realizadas de forma centralizada, ou seja, um único pagamento por usuário. Essa operacionalização deve ser viabilizada através de um agente de liquidação independente, contratado e administrado pelo ONS, que receba de cada usuário o montante total dos encargos mensais e repasse a cada Transmissora os respectivos créditos, de acordo com um Mapa de Liquidação disponibilizado mensalmente pelo ONS, com base nos mesmos valores hoje já calculados nos AVD e AVC.

Dessa forma, haveria uma redução expressiva para aproximadamente 400 faturas emitidas mensalmente, diminuindo consideravelmente os custos e as dificuldades operacionais, sem imputar risco adicional ao processo.

Por essas razões, pedimos o apoio dos Senhores e Senhoras do Congresso Nacional na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

/ /

\_\_\_\_\_

**MPV 643  
00017**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
30/04/2014

proposição  
**Medida Provisória nº 643/2014**

autor  
**Deputado Mendonça Filho – Democratas/PE**

Nº do prontuário

**1 Supressiva      2. substitutiva      3. modificativa      4. X aditiva      5. Substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Ao texto da MPV nº 643/2014 acrescentam-se os seguintes artigos:

Art. Revoga-se o inciso VII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§1º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§2º Na hipótese de não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

Art. As vendas efetuadas com alíquota reduzida da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Parágrafo único. O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa revogar a autorização legislativa para que a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE compense os descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de

distribuição e nas tarifas de energia elétrica, e mantém esses descontos por meio de desoneração da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

Como o desconto concedido nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica atingem a todos os consumidores, não é eficiente que esse desconto seja compensado com o pagamento de subsídios, pois a cada real efetivamente arrecadado, parte é “gasta” com a burocracia existente no próprio sistema, pois a arrecadação exige que auditores e sistemas informatizados trabalhem para que o recurso seja efetivamente arrecadado, assim como, do lado da despesa, o pagamento de subsídio requer que as estruturas das Secretarias de Orçamento Federal e do Tesouro Nacional trabalhem para que o recurso chegue a seu destino final. Logo, visando o uso racional dos recursos, proponho que o desconto seja concedido via gasto tributário (desonerações), pois do lado da receita cada real efetivamente não arrecadado representaria a totalidade de desconto na tarifa de energia elétrica, sem perdas de eficiência com a máquina administrativa.

Subsídios só se justificam caso se tenha por objetivo atingir um público específico, diferenciando uma parcela da população dos demais cidadãos que se encontram em situação análoga.

Como a proposta visa somente trocar a fonte de custeio do desconto concedido (trocar subsídio por desoneração), não há impacto orçamentário-financeiro com a medida proposta, podendo inclusive haver ganho marginal pela despesa a menor que poderá resultar da medida.

PARLAMENTAR

**MPV 643  
00018**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 30/04/2014	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 643/2014</b>
---------------------------	---

<b>autor</b> <b>Deputado Mendonça Filho – Democratas/PE</b>	<b>Nº do prontuário</b>
--	-------------------------

<b>1 Supressiva</b>	<b>2. substitutiva</b>	<b>3. X modificativa</b>	<b>4. aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Modifique-se o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, dando nova redação, nos seguintes termos:

“Art. 2º .....

I – mecanismos de incentivo à contratação que favoreçam a modicidade tarifária, desde que não sejam oriundos de subsídios financeiros às geradoras e distribuidoras de energia”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma grave distorção quando se fala em modicidade tarifária. De um lado, o governo anuncia que vai colocar dinheiro do Tesouro Nacional nas geradoras e distribuidoras de energia como forma de subsídio para que a tarifa esteja em patamares módicos, de outro, a injeção de recursos do Tesouro significa que a própria população será penalizada na forma de aumento da carga tributária. Tais medidas acabam por invalidar a modicidade tarifária e tornar um conto de fadas o “subsídio” tarifário para o cidadão contribuinte. Desta forma, propõe-se a modificação do texto com vistas a que a utilização de dinheiro do contribuinte não seja mais ferramenta para os tão propalados “subsídios tarifários”.

**PARLAMENTAR**

**MPV 643  
00019**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 30/04/2014	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 643/2014</b>			
<b>autor</b> <b>Deputado Mendonça - Filho Democratas/PE</b>	<b>Nº do prontuário</b>			
<b>1 Supressiva      2. substitutiva      3. X modificativa      4. aditiva      5. Substitutivo global</b>				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

O inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 .....

I – O aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW e igual ou inferior a 50.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica.

.....  
§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

.....  
§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 50.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.

.....”(NR)

## JUSTIFICATIVA

A Empresa de Pesquisa Energética, empresa pública, vinculada ao Ministério de Minas e Energia e instituída pela Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004 publicou um texto, intitulado “Projeção da demanda de energia elétrica para os próximos 10 anos (2013-2022)”, em que é estimado o consumo total de energia no país para 2022 em mais de 780 terawatts. Como comparativo, o consumo registrado em 2012 foi pouco superior a 448 terawatts. Ou seja, projeta-se um aumento de mais de 70% na utilização de energia elétrica no Brasil na próxima década.

As obras de novas usinas hidrelétricas destinadas a suprir esse crescimento na demanda encontram-se atrasadas devido a diversos problemas estruturais, econômicos, jurídicos e ambientais. Por não ter definido melhores alternativas no seu planejamento, visando garantir a suficiência do sistema e evitar novos apagões, o Governo Federal optou pelo acionamento de usinas termoelétricas, que envolvem altos custos de geração de energia e sérios prejuízos ambientais.

Atualmente, boa parte dos empreendimentos de geração hidrelétrica com capacidade entre 30.000 e 50.000 kW não são grandes o suficiente para lograr preços competitivos. Verifica-se que em torno de três UHE dentro deste intervalo de potência entraram em operação nos últimos anos e cerca de 105 PCH entraram em operação. Outro importante argumento a favor da presente alteração proposta é que existem usinas que, embora pudesse ter potência superior a 30.000 kW, foram construídas com potência instalada inferior ao seu potencial hidráulico somente para fazer jus aos benefícios concedidos às PCH.

Desta forma, a alteração dos limites para PCH, ora proposta, abrirá a possibilidade para aumentar a capacidade instalada dessas PCH, por meio da instalação de mais unidades geradoras.

## PARLAMENTAR

**MPV 643  
00020**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
30/04/2014

proposição  
**Medida Provisória nº 643/2014**

autor	Nº do prontuário				
<b>Deputado Mendonça Filho-Democratas/PE</b>					
Página		Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Insira-se à Lei nº 11.488, de 2004, os seguintes artigos:

“Art. 3º.....

Art. 3º-A. No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura, destinadas ao ativo imobilizado, no setor de geração de energia a partir de fontes solar ou eólica, também fica suspensa a exigência:

I – do Imposto sobre produtos industrializados-IPI quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi; e

II – do imposto de importação-II quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

Parágrafo único. Nas vendas ou importações de que trata o caput deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei” (NR)

“Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º, 3º-A e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

.....”(NR)

## JUSTIFICATIVA

Segundo a “Resenha Mensal do Mercado de Energia Elétrica” do mês de março de 2013, elaborada pela Empresa de Pesquisa Energética, empresa pública, vinculada ao Ministério de Minas e Energia e instituída pela Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, o consumo de eletricidade no país cresceu 2,5% no primeiro trimestre de 2013. Se considerarmos apenas o consumo residencial, o crescimento chega a 6,6% do montante registrado no mesmo período de 2012. Ainda de acordo com o estudo, o aumento do consumo das famílias no 1º trimestre corresponde à geração de uma hidrelétrica de 2.000MW, aproximadamente toda a capacidade de geração assegurada da usina hidrelétrica de Jirau, cuja obra, ainda em andamento e orçada em R\$ 10 bilhões, está situada no estado de Rondônia e poderá ocupar a área alagada de mais de 300 quilômetros quadrados.

O mesmo órgão publicou outro texto, intitulado “Projeção da demanda de energia elétrica para os próximos 10 anos (2013-2022)”, em que é estimado o consumo total de energia no país para 2022 em mais de 780 terawatts. Como comparativo, o consumo registrado em 2012 foi pouco superior a 448 terawatts. Ou seja, projeta-se um aumento de mais de 70% na utilização de energia elétrica no Brasil na próxima década.

De outro lado, as obras das novas usinas hidrelétricas destinadas a suprir esse crescimento na demanda encontram-se atrasadas devido a diversos problemas estruturais, econômicos, jurídicos e ambientais. Por não ter definido melhores alternativas no seu planejamento, visando garantir a suficiência do sistema e evitar novos apagões, o Governo Federal optou pelo acionamento de usinas termoelétricas, que envolvem altos custos de geração de energia e sérios prejuízos ambientais.

Não há dúvida que o cenário de demanda crescente e escassez de recursos naturais impõe ao gestor público a busca por novos modelos de produção de energia, preferencialmente por processos que não causem danos ao meio-ambiente. Dessa forma, entendemos que o estímulo à produção de eletricidade pelo aproveitamento da luz solar ou da força dos ventos não é apenas necessidade, mas obrigação para o desenvolvimento de qualquer plano racional de expansão da oferta desse insumo no país.

Por essa razão, sugerimos esta emenda que altera o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), a fim de ampliar os incentivos à instalação de usinas de produção de energia com a utilização de fontes solar ou eólica. O intuito é desonerar a aquisição dos bens de capital necessários para implantação desse tipo de usina. Trata-se de geração de energia limpa e renovável, cuja matéria prima é inesgotável e abundante, além de, obviamente, gratuita.

A proposta é desonrar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto de Importação – II os bens de capital e o material de construção utilizados para a implantação desse tipo de atividade, da mesma forma que atualmente ocorre no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI em relação à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

Com essas medidas, esperamos facilitar o desenvolvimento desse modelo de geração de energia, garantindo o desenvolvimento sustentável da nação, a fim de melhorar a qualidade de vida de nossas próximas gerações.

PARLAMENTAR

**MPV 643  
00021**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 31/03/2013	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória nº 643, 24 de abril de 2014.</b>
---------------------------	--

<b>autor</b> <b>Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)</b>	<b>nº do prontuário</b>
---	-------------------------

<b>1</b> <input type="checkbox"/> Supressiva	<b>2.</b> <input type="checkbox"/> Substitutiva	<b>3.</b> <input type="checkbox"/> Modificativa	<b>4. X</b> Aditiva	<b>5.</b> <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	---	---------------------	--

<b>Página 2</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

**Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014:**

Art. x. O § 6º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: (Redação dada pela Lei nº 11.943, de 2009)

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou

II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação da capacidade ou de acréscimo de garantia física ao Sistema Interligado Nacional - SIN, restrito ao acréscimo de capacidade ou de garantia física."

## **JUSTIFICATIVA**

A garantia física de um empreendimento de geração corresponde às quantidades máximas de energia e potência que poderão ser utilizadas para comprovação de atendimento de carga ou comercialização por meio de contratos, sendo definida pelo Poder Concedente.

Todavia, há fatos relevantes previstos na legislação do setor elétrico brasileiro em que, mesmo sem ocorrer o acréscimo de capacidade instalada, ocorre uma geração de energia elétrica maior do que a prevista originalmente no projeto, de forma estrutural, ocasionando a revisão da garantia física daquele empreendimento.

À semelhança do que se verifica quando há acréscimo de capacidade, quando ocorrer um acréscimo de garantia física, devidamente homologado pelo Poder Concedente, esse adicional poderia ser passível de participar de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia, obtendo o mesmo tratamento do acréscimo de capacidade, uma vez que também ocorreu um investimento por parte do empreendedor para obter um volume de geração maior.

Fls. 2/2

**PARLAMENTAR**

Odair Cunha (PT/MG)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 31/03/2014	Proposição <b>Medida Provisória nº 643, de 24 de abril de 2014.</b>			
autor <b>Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)</b>				
nº do prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014:

**Art. X. O § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 26. ....

.....  
§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

.....  
§ 9º Os aproveitamentos e empreendimentos citados no § 1º obterão o percentual de redução nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição até o limite estabelecido, independentemente da potência injetada total pelo empreendimento nos sistemas de transmissão ou distribuição.

## **JUSTIFICATIVA**

A Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009, promoveu a alteração do § 5º do artigo 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, elevando o limite de 30.000 kW para 50.000 kW de potência injetada nos sistemas referente ao critério para os empreendimentos citados naquele inciso poderem comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores cuja carga fosse maior ou igual a 500 kW. No entanto, essa Lei no 11.943/2009 não alterou o § 1º do já citado artigo que ainda limita a 30.000 kW de potência injetada para a fruição do desconto de uso das redes de transporte de energia elétrica.

A presente emenda inclui dispositivo no projeto de conversão em lei da MP 641/2014, realizando o ajuste da redação do citado parágrafo 1º e, será importante mecanismo que viabilizará instantaneamente o oferta de uma significativa parcela de energia que não vem sendo usada pelo risco de perda do desconto da tarifa de transmissão ou distribuição.

Recente levantamento realizado com empresas cogeradoras de energia a partir da biomassa indica que o aumento do limite de 30MW para 50 MW implicará uma oferta adicional de 100 MW médios, já nesse ano de 2014, energia suficiente para abastecer dois milhões de lares, equivalente à geração de 1,5 (uma e meia) usina hidrelétrica de Barra Bonita (SP).

Nesse momento de risco de oferta de energia, com baixo volume acumulado nos reservatórios hidrelétricos e uma crescente demanda, o País não pode prescindir de qualquer oferta adicional para o Sistema Interligado Nacional. O ganho gerado pelo ajuste regulatório ora proposto justifica sua aprovação em curto espaço de tempo, no prazo de tramitação de uma medida provisória.

Além do aumento do limite, a proposta inclui novo § 9º ao artigo 26 da Lei nº 9.427/96, que garante que uma eventual entrega pelo empreendimento gerador além do novo limite de 50MW não gera a perda do desconto do fio em relação a esse limite, sendo que apenas o valor excedente passará a ser tarifado pelo valor integral. Trata-se de mais um mecanismo que busca viabilizar a oferta de qualquer energia adicional que esteja atualmente latente no sistema por questões regulatórias.

Veja-se que a medida é também um apoio para a preservação das qualidades da matriz energética brasileira, já que os pequenos empreendimentos hidroelétricos e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, se viabilizados, têm natureza de geração distribuída, localizados proximamente dos centros consumidores, proporcionando segurança ao fornecimento local de energia e custos evitados em redes de transporte.

Vale ressaltar também outras importantes qualidades da maioria dos projetos supracitados: o caráter complementar ao sistema hidrelétrico (gerando no período de menor índice pluviométrico, principalmente no caso da fonte eólica e da biomassa da

cana), sua renovabilidade e sua contribuição com a redução das emissões de gases geradores de efeito estufa, ao substituir outras fontes de origem fóssil, em linha com a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, editada pela Lei no 12.187, de 29/12/2009.

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)

Fls. 3/3



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

23

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 643, de 24 de abril de 2014

Autor

Deputado Moreira Mendes – PSD/RO

Nº do Prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	--	--	--	---

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Adiciona-se, onde couber, à Medida Provisória nº 643, de 24 de abril de 2014, o seguinte artigo:

*"Artigo \_\_\_. Para fins de faturamento, as concessionárias distribuidoras de energia elétrica deverão garantir aos concessionários prestadores do serviço de transporte público por meio de tração elétrica a integralização da medição da demanda de energia elétrica entre as suas unidades consumidoras."*

Justificativa

Importante meio de transporte nas principais capitais brasileiras, o serviço público de trens urbanos atendem, predominantemente, as classes B, C e D e que residem nas áreas mais longínquas ao centro dessas cidades. Tal serviço necessita do auxílio de linhas eletrificadas no que chamamos de tração elétrica.

Conforme amplamente divulgado pela mídia nacional e internacional, em meados de 2013 ocorreram várias manifestações contra o aumento da tarifa de transporte público, com registros de violência e depredação. A consequência deste fato é que o governo se viu na situação de reconsiderar esse aumento da tarifa, ocasionando, em muitos casos, o próprio cancelamento dos referidos aumentos.

A inclusão do artigo ora proposto visa assegurar ao serviço público de transporte por meio de tração elétrica o correto e justo faturamento de energia elétrica, por meio da cobrança linear da tarifa, independentemente dos horários de demandas máxima e mínima. Os modais de transporte público ferroviário eletrificado alcançam toda a sociedade, desde os trens urbanos que deslocam grandes massas das periferias às áreas centrais dos grandes centros até as linhas de Metrô e que atendem a todos os segmentos do tecido social.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Deputado Moreira Mendes  
PSD/RO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 20/05/2014 às 16:00  
Gabriela Vale, Mar 255583  
Tombo: 26



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

24

DATA  
30/04/2014PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória 643AUTOR  
Deputado RONALDO BENEDET - PMDB/SC

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVO 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

## EMENDA ADITIVA

Adiciona-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 643, de 24 de abril de 2014:

Art. X. A Lei n. 9.427, de 27 de dezembro de 1996, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

26º

..

§ 10 - A recomposição do prazo de outorga, quando caracterizada a exclusão de responsabilidade do empreendedor no caso de atraso na emissão Licença Ambiental dos aproveitamentos referidos no inciso I do caput deste artigo.

## JUSTIFICATIVA

Os processos de licenciamento ambiental estão presentes em diversas etapas da implementação de uma Pequena Central Hidrelétrica (PCH), em graus distintos de exigência. Parte desses processos independem da gestão do empreendedor e, muitas vezes, despendem de muito tempo para serem concluídos, consumindo assim o prazo de vigência dos atos de concessão.

Dessa forma, o comprometimento do prazo de outorga por motivos ambientais tem levado diversos empreendedores a devolverem a outorga, ou ainda, não demandarem os melhores esforços para destravar o processo ambiental, tendo em vista o comprometimento do retorno do investimento.

A alteração proposta possibilitará tornar esses empreendimentos mais atrativos justamente no momento que o setor elétrico mais precisa deles, sem, no entanto, premiar os investidores lenientes, já que a ANEEL poderá avaliar a aplicação do benefício para cada caso.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 15/05/2014, às 17:00

Gigliola Ansilero Mat. 257129

Publicado no DSF, de 9/5/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11, +/2014